



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508250-80.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que são apelantes LUCAS CRISTIAN DA SILVA, PEDRO DINIZ MILANI FRANÇA e GIOVANI DE OLIVEIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITADA A PRELIMINAR, DERAM PROVIMENTO EM PARTE AOS RECURSOS** para, mantida a condenação dos réus LUCAS CRISTIAN DA SILVA, GIOVANI DE OLIVEIRA DA SILVA e PEDRO DINIZ MILANI FRANÇA como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, III, da Lei 11.343/2006, reduzir lhes as penas, cada um, a 6 (seis) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 600 dias-multa, no piso, inalterada no mais a r. sentença. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 34677

Apelação nº 1508250-80.2023.8.26.0344

Apelantes: LUCAS CRISTIAN DA SILVA, GIOVANI DE OLIVEIRA DA SILVA e PEDRO DINIZ MILANI FRANÇA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: Direito processual penal e Direito Penal

1 - SENTENÇA CONDENATÓRIA DOS RÉUS PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006), ABSOLVIDOS TODAVIA DA ACUSAÇÃO RELATIVA À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.

2 - APELOS DEFENSIVOS – ARGUIÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA RESULTANTE DA ILEGALIDADE DA CONDUTA POLICIAL N O FLAGRANTE – ALEGAÇÕES SOBRE A FRAGILIDADE DA PROVA PARA BUSCAR UM DECRETO ABSOLUTÓRIO, DEDUZINDO-SE PLEITOS SUBSIDIÁRIOS DE REDUÇÃO DAS PENAS COM ESTIPULAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO E DEFERIMENTO DA BENESSE DA SUBSTITUIÇÃO.

3 - NULIDADES INOCORRIDAS – CONDUTA DOS AGENTES DA LEI NO MOMENTO DO FLAGRANTE JUSTIFICADA DIANTE DE FUNDADAS RAZÕES PARA A ABORDAGEM DOS ACUSADOS, ANOTANDO-SE A CARACTERIZAÇÃO DE CRIME PERMANENTE – PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA – PRELIMINAR REJEITADA.

4 - DESCABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO – MATERIALIDADE DOS FATOS E AUTORIA DELITIVA BEM DEMONSTRADAS PELO ACERVO PROBATÓRIO, ANOTANDO-SE OS ASSERTIVOS RELATOS DE AGENTES DA LEI A INFIRMAR NEGATIVAS CONTRADITÓRIAS DOS ACUSADOS – CONDENAÇÃO MANTIDA, INVIÁVEIS OS PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO E BEM CARACTERIZADA A CAUSA DE AUMENTO DESCRITA NA DENÚNCIA.

5 - DOSAGEM DAS REPRIMENDAS QUE MERECE REPAROS, FIXADA A PENA BASE ACIMA DO PISO COM MOTIVAÇÃO MAS SE IMPONDO A APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO – REDUTOR DA LEI DE DROGAS VEDADO NO CASO PORQUE NÃO SATISFEITOS OS REQUISITOS CUMULATIVOS – PRECEDENTES – REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO ADEQUADO E SUFICIENTE NA HIPÓTESE, INADMISSÍVEL, NO CASO, A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL – RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.

Ao relatório da r. sentença (fls. 459/478) proferida pela MM Juíza de Direito dra. Josiane Patricia Cabrini Machado, ora parte integrante deste, acrescenta-se que a ação penal foi julgada parcialmente procedente para condenar os réus LUCAS CRISTIAN DA SILVA, GIOVANI DE OLIVEIRA DA SILVA e PEDRO DINIZ MILANI FRANÇA, como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, III, da Lei 11.343/2006, às penas, cada um, de 7 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 700 dias-multa, no piso, absolvendo-os com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação da prática do delito do artigo 35 da Lei de Drogas.

O regime inicial escolhido foi o fechado, e denegou-se a eles o direito ao recurso em liberdade.

Apelaram os réus, deduzindo suas razões em separado.

A Defesa de GIOVANI arguiu preliminar de ilicitude da prova, e no mérito, apontou a fragilidade do acervo probatório dos autos para uma condenação pela traficância, buscando a absolvição com arrimo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento da atenuante da confissão e a aplicação do redutor da Lei de Drogas no grau máximo, estipulando-se o regime inicial aberto deferindo-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 508/528).

LUCAS também arguiu preliminar de ilicitude da prova, e no mais, buscou a reforma parcial da sentença para aplicar-se atenuante da confissão e a causa de diminuição da Lei 11.343/2006, excluindo-se a majorante do artigo 40, III, da mesma norma, reduzindo as penas para

fixar o regime inicial aberto (fls. 529/548).

Em seu arrazoadado, a Defesa de PEDRO pediu fosse reconhecida a nulidade das provas, com o consequente trancamento da ação penal. Subsidiariamente, pleiteou a fixação da pena-base no mínimo legal ou a readequação do aumento efetuado na primeira fase da dosimetria; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a incidência do redutor da Lei de Drogas, a fixação de regime inicial menos gravoso e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 556/575).

Processados os recursos com oferta das contrarrazões de fls. 588/611, subiram os autos e a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 636/660), vindo a seguir conclusos.

É o relatório.

De início cabe afastar a nulidade arguida, sendo o caso já de conhecimento desta Relatora e Câmara, porquanto em sede de pedidos de *habeas corpus* (nº 2198211-11.2024.8.26.0000 e nº 2002983-98.2024.8.26.0000) impetrados pela Defesa dos pacientes já se decidiu à unanimidade no sentido da licitude da conduta dos policiais no momento da abordagem, existindo fundadas razões para tanto.

Sem embargo disso e para que não se alegue nulidade futura, impõe-se breve relato e alguma digressão.

No caso, em 6 de julho de 2023, por conta de notícia anônima de sobre a prática da venda de drogas por pessoa na condução

de uma motocicleta 'como se fizesse entrega de alimentos', em conluio com indivíduos que estariam em um 'carro branco', policiais militares diligenciaram até o local indicado e avistaram um indivíduo – depois identificado como sendo o paciente, na condução de uma motocicleta com caixa de entrega do 'iFood', notando que ele, ao perceber a viatura, tentou evadir-se rapidamente abandonando o motociclo, ao mesmo tempo que os ocupantes de um veículo da cor branca estacionado ao lado da motocicleta procuravam ocultar-se fechando os vidros.

Decidindo então pela abordagem, os policiais encontraram na referida caixa do 'iFood' 5 (cinco) 'tabletes' de maconha prensados, e ato contínuo, diante da atitude dos ocupantes do veículo os policiais optaram por também abordá-los, encontrando no interior do carro um tablete de pasta base de cocaína e 14.000 (catorze mil) tubos "ependorffs" além de um fracionador de maconha, tudo se apreendendo e efetuada assim a prisão em flagrante.

Converteu-se o flagrante em prisão preventiva na audiência de custódia, quando referiu o MM Juiz, além da materialidade provada e dos indícios de autoria, às circunstâncias do fato como indicativos do exercício da traficância e da possibilidade de reiteração, julgando necessária a custódia para garantia da ordem pública e inadequadas, no caso, a só imposição de medidas cautelares diversas (v. fls. 31/35 dos autos principais).

Aqui se reitera, como se decidiu nas referidas impetrações: diante desse relato, ao contrário do alegado nas razões de recurso e preservado o respeito aos entendimentos contrários, não se viu na

hipótese ilegalidade ou ilicitude patente da prova colhida, senão 'expertise' policial. Até porque a identificação da fundada suspeita é decorrência de situação momentânea, resultante da experiência angariada pelos agentes da lei no seu mister, permitindo observar as sutis mudanças de comportamento dos indivíduos ao perceberem que estão em situação de risco com a presença das autoridades.

Considerando que o artigo 240, do Código de Processo Penal, abarca tanto a busca domiciliar quanto a busca pessoal, elencadas as hipóteses de sua incidência, possível a aplicação, *in casu*, do posicionamento sedimentado pelo Plenário do STF no RE 603.616/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 280) (AgReg no HC n. 231.111/SP, rel. Min. Cristiano Zanin, DJe 16.10.2023). E com efeito, pois já ressaltou o e. Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.430.436/SP que “*os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito*” (DJe 6.6.2023).

Ora, no caso dos autos as fundadas razões viram-se comprovadas porque permitido vislumbrar-se a ocorrência de crime permanente diante das atitudes dos acusados, resultando da abordagem a apreensão de considerável quantidade de drogas variadas – cocaína e maconha. Afronta aos artigos 244 e 240, § 2º, do Código de Processo Penal não se viu, e apesar da expressão “fundada suspeita” conceber um conceito aberto, inadmissível considerá-lo vago e genérico a ponto de

não ter efetividade ou eficácia, observado ainda que na hipótese de irregularidade ou abuso, serão os agentes responsabilizados no âmbito civil e criminal.

Em verdade, a conduta policial se justificou pelas circunstâncias do fato, descabido reconhecer ilegalidade *ab initio* pois, como é ressabido, 'não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos' (AgReg no RHC n. 152.153/MG, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 22.5.2023).

Como já se decidiu, se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haveria sério comprometimento do exercício da segurança pública (AgReg no RHC n. 229.514/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 23.10.2023), reiterado o entendimento (**Ag no RE nº 1.532.435/RS, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 3.2.2025**).

Por tantas e tais razões, no caso concreto fica rejeitada a preliminar.

Passando-se ao reexame das questões de fundo, vê-se que o julgado merece reparos, mas somente em parte.

A materialidade dos fatos demonstrada pelos autos de flagrante, exibição e apreensão, bem como pelo boletim de ocorrência, pela documentação fotográfica acostada e pelo relatório policial de

investigação, além do laudo toxicológico de fls. 175/179, nem se olvidando o inteiro teor da prova oral colhida.

Em juízo, reiterando no essencial as declarações prestadas na fase do inquérito, os policiais responsáveis pelo flagrante contaram em suma que antes da data dos fatos, já haviam recebido denúncia anônima sobre um indivíduo que conduzia uma moto vermelha, com uma caixa, para entregar drogas, e por isso intensificaram o patrulhamento na região. O informante ainda relatou que havia um carro de cor branca, que também trazia drogas naquela rua. No dia dos fatos, disseram que Lucas estava na motocicleta defronte a uma casa e bem próximo a um veículo VW/Gol branco. Quando foram realizar a abordagem, ao perceber a presença da equipe policial ele desceu da motocicleta e tentou ingressar em uma casa, forçando o portão, que estava trancado, então o abordaram. Nada de ilícito foi encontrado com ele, mas na mochila que ele tinha consigo acharam 5 (cinco) tijolos de maconha. Nesse momento perceberam uma movimentação em um veículo VW/Gol, ou seja o indivíduo que estava na condução começou a se abaixar, disfarçando para não ser encontrado, e havia mais alguém no carro. Decidiram pela abordagem e, deixando os indivíduos na calçada, fizeram uma vistoria no veículo e encontraram cocaína, em uma porção grande, 'eppendorffs' e embalagens plásticas para embalo de entorpecentes. Parecia haver um certo envolvimento em conjunto, mas todos ficaram calados. Ressaltaram ambos que não ingressaram na casa cujo portão estava fechado.

De seu lado, na delegacia os réus admitiram que, juntos, estavam na posse de grande quantidade drogas, as quais estavam

embalando, o que sempre faziam. Sua tarefa era a de fracionar e embalar as drogas para venda, (fls. 10/11, 13 e 15).

Ao ser interrogado na audiência Lucas disse que chegou à casa de seu tio sem mochila e estava na companhia dos outros réus quando os policiais de repente entraram no imóvel. Disse que as drogas já estavam na casa mas que na delegacia 'foram coagidos' a dizer que tinham sido apreendidas na moto e no carro, o que não aconteceu. Os entorpecentes não lhe pertenciam e todos iam apenas embalar a droga, sendo a sua parte na recompensa de R\$200,00. Os policiais se apossaram de um liquidificador da residência, que pertencia a seu tio, e a escola fica distante, cerca de cinco quarteirões.

O relato de Giovani, por sua vez, foi o de que é usuário de cocaína, e estava na biqueira e encontrou Pedro comprando maconha. Recebeu uma proposta do traficante de 'trabalhar' com a droga em troca de dinheiro, e no endereço combinado encontraram Lucas, que já estava com as drogas, mas logo em seguida os policiais entraram de armas na mão. Admitiu que havia um capacete e uma caixa de 'iFood' na mesa, mas disse que não foram presos na rua, acrescentado que os policiais é que 'levaram a caixa para dentro da casa' ao invadir o local.

Pedro também afirmou, no que importa, que conhecia os acusados e na data dos fatos aceitou o serviço de embalar a droga em troca de R\$200,00, juntamente com Giovani, deixando o seu carro na rua de cima. Depois de algum tempo na casa os policiais entraram e os levaram até a delegacia. Dentro do seu carro havia 'cadeirinhas de bebê' e 'coisas' dos seus filhos. Ressaltou que a caixa de entrega de 'Ifood'

estava junto com o Lucas, no quintal, e as drogas estavam dentro da casa.

Aqui então é oportuno lembrar, ainda e novamente, da presumida credibilidade dos relatos de agentes da lei, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova (**AgReg no AREsp nº 2.703.590/RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 17.12.2024; AgReg no AREsp nº 1.718.143/MT, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 11.5.2021; HC n. 477.171/SP, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, j. em 13.11.2018**) mas disso não se cuidando aqui.

Certo que as testemunhas de defesa Fernando e Maria procuraram invalidar a conduta dos agentes da lei, o primeiro a se dizer – somente na audiência, agredido por policiais que invadiram a sua casa, onde estava o seu sobrinho Lucas, tendo eles se apossado de um liquidificador e de suas roupas. Aduziu ter sido maltratado na delegacia, onde esteve por duas vezes, mas também disse não se lembrar de nada pois é usuário de entorpecente.

A segunda, por sua vez, disse morar próximo à casa do tio de um dos acusados, e no dia dos fatos estava na calçada quando os policiais entraram no imóvel, saindo com algumas coisas nas mãos, inclusive um 'liquidificador', e levando os meninos algemados. Ocorre que a princípio disse que os nenhum dos acusados estava de motocicleta para depois afirmar que Lucas 'estava de moto e trabalha como empregador', bem como que os policiais é que 'levaram a caixa de entrega da moto' para dentro casa, depois de revistar um carro e nada encontrarem.

Em suma, foi este o acervo da prova colhido nos autos, cumprindo observar as evidentes inverdades e contradições entre os relatos dos acusados e suas testemunhas de defesa sobre a ocasião do flagrante, não sendo minimamente crível que fossem os policiais apossar-se de utensílios domésticos e 'carrinhos de bebê' – estes, não procurados por ninguém, diga-se de passagem, tampouco constando dos autos qualquer notícia sobre as alegadas apreensões e sobre a coação exercida na delegacia.

Nem se olvide que a testemunha Fernando foi ouvida na delegacia, e na ocasião não relatou qualquer invasão dos policiais ao seu imóvel, bem como que Giovani afirmou que a caixa do 'Ifood' estava em cima da moto, mas Pedro disse que ela estava no quintal e a testemunha defensiva, que os policiais a levaram para dentro da casa.

Enfim, descabendo falar em fragilidade probatória e anotando-se a extensa tipificação penal (Lei 11.343/2006, art. 33) além da desnecessidade da prática de atos de mercancia para a caracterização do ilícito (**REsp nº 2.113.507/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, j. em 17.12.2024; AgReg no HC nº 811.744/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 19.6.2023**), ausente pleito tempestivo de instauração de incidente de verificação de dependência química, é certo que as circunstâncias do flagrante demonstraram sim a traficância por parte dos acusados, flagrados quando portavam drogas com inegável finalidade de entrega a consumo de terceiros.

Daí a acertada procedência da denúncia, acrescentando-se que a causa de aumento do artigo 40, III, da Lei de Drogas ficou provada

pelo documento de fl. 143, a mostrar a distância de pouco mais de 100m entre o local dos fatos e uma escola. Inviável a absolvição por qualquer dos fundamentos deduzidos.

Relativamente à dosagem das reprimendas viu-se observado o critério trifásico (CP, art. 68), cumprindo não obstante algum reparo.

A pena base ficou acima do piso para todos os réus – em 6 anos de reclusão além de multa, referindo o d. julgador à quantidade e à variedade das drogas apreendidas – no caso, 3,9kg de maconha em tabletes e 995,14g de 'pasta base' de cocaína, obedecido assim o regramento dos artigos 42, da Lei de Drogas, e 59, do Código Penal.

Não houve qualquer exacerbação ilegal ou desmotivada, pois o legislador infraconstitucional não quantificou as circunstâncias judiciais e deixou a critério do julgador a tarefa de encontrar números suficientes a desestimular o agente e a própria sociedade a patrocinarem condutas análogas, garantindo a proporcionalidade entre o fato praticado e a pena. Vale dizer, **"(...) a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. (...) Ressalta-se que o réu não tem direito subjetivo à utilização de quaisquer frações, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena"** (AgReg no AREsp 2.272.851/DF, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 18.4.2023; AgReg no HC n. 788.363/ES, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 20.4.2023).

Pacificado o entendimento (AgReg no AREsp nº 2.772.952/MS, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 18.3.2025; HC n. 582.413/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 9.6.2020).

Ademais, cabendo às instâncias ordinárias fixar a reprimenda, aos Tribunais compete somente corrigir eventuais discrepâncias arbitrárias, aqui não se vislumbradas.

Sem agravantes, nesse capítulo se impõe observar que pese tenham se retratado parcialmente na audiência, os réus admitiram a prática da ilicitude, dizendo que fracionavam e embalavam droga a mando de terceiros com finalidade de venda. Daí a necessidade do reconhecimento da atenuante da confissão em conformidade com a mais recente construção da jurisprudência (Súmula 545 do STJ), reduzindo-se as penas ao mínimo.

Incidindo por derradeiro a causa de aumento descrita na denúncia para somar 6 anos de reclusão mais 600 dias-multa, o redutor da Lei de Drogas era mesmo vedado na hipótese porque sem embargo da primariedade técnica, não foram satisfeitos os requisitos cumulativos do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas.

Veja-se que os réus, apontados já anteriormente como dedicados ao tráfico, se viram flagrados na posse de sacos com embalagens plásticas do tipo 'ependorffs', totalizando 14.000 (quatorze mil) unidades, 600 (seiscentas) embalagens do tipo "zip", 2 (duas) balanças de precisão e 1 (uma) guilhotina utilizada para fracionar a maconha e petrechos vários destinados ao embalo de expressiva quantidade de entorpecentes, todos a dizer que receberiam recompensa

para o desempenho de tal atividade. E ouvidos na delegacia, explicitaram detalhadamente o seu 'modus operandi' revelando 'expertise' na tarefa.

Ora, ao contrário de visão distanciada e abstrata da atividade do tráfico, para exercitar a função na qual foram surpreendidos por policiais deveriam os réus já estar inseridos na estrutura da criminalidade estabelecida, sabido que não há “*livre concorrência*” ou “*empreendedorismo*” no tráfico. Nem se trata aqui de suposição ou mera conjectura, sendo de conhecimento público que pontos de venda de drogas são hoje estruturados com funcionamento semelhante a unidades empresariais, e valendo reiterar: os responsáveis pela estruturação da venda de drogas, no controle das etapas de produção, transporte e acondicionamento, não confiariam o transporte, fracionamento e embalagem das drogas apreendidas a pessoas que não gozassem da confiança deles, ou não tivessem com eles algum vínculo.

Enfim, indícios havia do envolvimento dos réus com a criminalidade, e a benesse do redutor era vedada diante das circunstâncias do fato, como já se decidiu reiteradamente (**AgReg no HC nº 594.149/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 1.9.2020; AgReg no REsp nº 1.788.692/MS, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, DJe 15.3.2019**).

Tornando-se assim definitivas as penas, a reputar-se o sancionamento como adequado para o alcance de suas finalidades repressiva, preventiva e ressocializadora.

Ainda que não fosse pelo *quantum* das penas, o regime

inicial de cumprimento, aqui, deveria mesmo ser o fechado, em consonância com os princípios da necessidade e da suficiência (CP, arts. 33 e 59), porquanto nos casos de tráfico, em face do bem jurídico protegido e anotando-se o disposto no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, quanto maior a capacidade de viciar da droga, em abstrato, maior a reprovabilidade, de forma que o regime mais rigoroso é o único que se mostra suficiente para atingir a função preventiva específica da pena – a de inibir a prática de novas ações delituosas, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Mostrando-se oportuna a lembrança de que sem embargo de que mesmo no caso de reprimenda final inferior a 8 anos de reclusão, o regime mais rigoroso é o adequado para prevenção e reprovação do delito diante da quantidade, da natureza e da variedade dos entorpecentes, havendo decisões nesse sentido (**Apel. nº 0000177-10.2016.8.26.0452, rel. Roberto Porto, j. em j. em 22.10.2019; Apel. nº 0011182-20.2014.8.26.0510, rel. Francisco Bruno, j. em 10.3.2016**) e inclusive no e. Superior Tribunal de Justiça (**HC nº 390.571/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 27.6.2017**).

Nem se olvide que a traficância tem como principal engrenagem motora a dependência química e psíquica, principalmente por parte de jovens de diferentes classes sociais, tudo a resultar no aumento da criminalidade em prol do sustento de tal vício, como já se decidiu nesta e. Corte em casos assemelhados (**Apel. nº 0000163-59.2015.8.26.0614, rel. Sérgio Coelho, j. em 24.8.2017; Apel. nº 0008798-95.2010.8.26.0099, rel. Machado de Andrade, j. em 17.8.2017**).

Faz-se ainda o registro do descabimento de falar-se em substituição da pena corporal por restritivas de direitos, notadamente prestação de serviços à comunidade, porque evidentemente não recomendável, estando ausentes os requisitos legais (art. 44 do CP). Em verdade, se cuida aqui de crime de natureza grave, de reprovabilidade acentuada e cujas circunstâncias e consequências impedem a substituição, sob o risco de a retribuição estatal ao ilícito tornar-se inócua, ou erigir-se em verdadeira facilitação para a traficância.

Ante o exposto, REJEITADA A PRELIMINAR, DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE AOS RECURSOS para, mantida a condenação dos réus LUCAS CRISTIAN DA SILVA, GIOVANI DE OLIVEIRA DA SILVA e PEDRO DINIZ MILANI FRANÇA como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, III, da Lei 11.343/2006, reduzir lhes as penas, cada um, a 6 (seis) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 600 dias-multa, no piso, inalterada no mais a r. Sentença.

IVANA DAVID

Relatora